

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS, em curso perante **Única Vara Cível** da comarca de **TORITAMA/PE**, nos autos do Processo nº **2431020088171490**.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2014.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Rua José Florêncio Filho, s/n – Bairro Universitário
Fone: (81) 3725-7400

Processo nº 0000243-10.2008.8.17.1490
Autor: Francisco Martins dos Santos
Réu: Bradesco Seguradora S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Francisco Martins dos Santos, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente *ação de cobrança c/c reparação de danos morais* contra **Bradesco Seguradora S/A**, igualmente identificada, pretendendo a indenização do seguro DPVAT, em razão do falecimento de sua esposa, *Josefa Helena da Silva Santos*, a qual morreu em 08 de setembro de 1991, por volta das 18h, na BR 104, vítima de acidente automobilístico. Requereu lhe fosse paga a importância de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescida de juros de mora e correção monetária desde a data do sinistro.

Juntou procuração às fls. 11. Requereu a gratuidade judicial (fls. 12). Instruiu o pedido com cópia da certidão de óbito, da certidão de casamento e do boletim de ocorrência, dentre outros documentos (fls. 13/21).

Foi designada audiência para o dia 10/12/2008, ocasião em que não foi obtida a conciliação.

A parte ré apresentou contestação às fls. 29/41, em que sustentou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, a qual deveria ter sido ajuizada contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, pois já houve a quitação em sede administrativa da indenização securitária. No mérito, aduziu que o demandante constituiu procurador para representá-lo na esfera administrativa, o qual recebeu os valores e deu plena e geral quitação à seguradora que regula o DPVAT. Argumentou ser impossível a vinculação da indenização ao salário mínimo. Defendeu que, em caso de condenação, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e a correção monetária, a contar do ajuizamento da demanda. Ao final, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito e,



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Rua José Florêncio Filho, s/n – Bairro Universitário
Fone: (81) 3725-7400

subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos às fls. 42/60.

O demandante manifestou-se sobre a contestação em audiência (fls. 27/28).

Vieram os autos conclusos da Vara Única da Comarca de Toritama/PE para esta Central de Agilização Processual.

É o relatório. Decido.

Cuida-se a hipótese de questão que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes já são suficientes para emitir o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, NCPC.

Antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação.

Improcede a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela contestante, posto que, como é cediço, a cobrança de Seguro DPVAT pode ser dirigida a qualquer das seguradoras. Com efeito, a escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO - SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO NACIONAL DO CONVÊNIO DPVAT - LEGITIMIDADE - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. É pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul de **que toda e qualquer seguradora integrante do consórcio nacional do convênio DPVAT tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação visando cobrança de seguro obrigatório**. A presunção de veracidade prevista no dispositivo é relativa e não implica necessariamente na procedência da pretensão inicial, sendo necessário a análise das circunstâncias apresentadas, podendo o juiz, até mesmo, julgar improcedente a ação. A prova pericial atestando a ocorrência de invalidez permanente é prova essencial para a procedência do pedido de cobrança de indenização a título de DPVAT. (TJ-MS - APL: 00042793920128120021 MS 0004279-39.2012.8.12.0021, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 15/01/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2013)



69

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Rua José Florêncio Filho, s/n – Bairro Universitário
Fone: (81) 3725-7400

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO PLENA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. SALDO REMANESCENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O beneficiário do DPVAT pode escolher livremente a seguradora para realizar o requerimento administrativo da indenização, podendo, por essa mesma razão, pleitear a complementação do pagamento, em juízo, contra seguradora diversa daquela que efetuou o pagamento parcial. O espólio da vítima, por meio de seu representante, pode requerer a indenização do seguro DPVAT, pois assim age em nome dos beneficiários indicados pela Lei n. 6.194/74. Assiste ao credor o direito de reivindicar, a posteriori, os valores não incluídos no pagamento do seguro obrigatório e que lhe sejam devidos, mesmo porque se trata de uma prerrogativa baseada na lei e na equidade. O prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IX, do CC/2002, só se aplica às ações entre segurado e seguradora e, não, às ações do beneficiário contra o seguradora, uma vez que o beneficiário nada contratou com a seguradora. As Leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação do quantum indenizatório em salários mínimos. A vedação estabelecida pelos textos normativos cinge-se à sua utilização como forma de atualização monetária. A competência normativa conferida à SUSEP pelo Conselho Nacional de Seguros Privados restringe-se a regulamentar os atos editados pela função legislativa, especificando ou explicando-os, sendo-lhe vedado expedir norma que revogue direito regularmente estabelecido por lei. (TJ-MG 101450634214760011 MG 1.0145.06.342147-6/001(1), Relator: ALBERTO HENRIQUE, Data de Julgamento: 19/06/2008, Data de Publicação: 12/07/2008)

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que já houve a quitação administrativa da indenização securitária, não merece prosperar, uma vez que as condições da ação devem ser aferidas com base nas alegações deduzidas pelo autor na petição inicial, em homenagem à teoria da asserção.

Como o demandante afirmou nunca ter recebido a indenização securitária, impossível acatar a tese de carência de ação, eis que eventual pagamento da indenização implicaria extinção da obrigação, matéria propriamente de mérito.

Ultrapassadas estas prévias, passo à análise meritória.

O autor propôs a presente ação alegando que, em razão da morte de sua esposa, Sra. Josefa Helena da Silva Santos, em acidente automobilístico ocorrido em 08 de setembro de 1991, faz jus ao recebimento do seguro obrigatório, o qual nunca foi pago.

O acidente de trânsito em si e a morte da Sra. Josefa Helena da Silva Santos são incontroversos nos autos. A controvérsia fática reside apenas na ocorrência ou não do pagamento da indenização do seguro na via administrativa.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Rua José Florêncio Filho, s/n – Bairro Universitário
Fone: (81) 3725-7400

A instituição financeira sustentou que a indenização securitária foi integralmente paga ao procurador constituído pelo beneficiário legal para representá-lo na esfera administrativa, o qual assinou documento de quitação.

Ocorre, todavia, que a ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações. O único documento que acostou foi uma consulta ao Sistema Megadata informando que o procurador "Ednaldo Galiza da Silva" recebeu Cr\$ 2.104.429,07 a título de indenização pela morte da Sra. Josefa Helena da Silva Santos.

Essa consulta não traz assinatura alguma do mencionado procurador e não informa nem comprova que ele foi constituído como procurador do cônjuge da falecida, beneficiário legal da indenização.

Além disso, trata-se de documento produzido de forma unilateral, incapaz, por si só, de comprovar a quitação do seguro, notadamente porque foi impugnado pelo autor às fls. 27/28.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA DE PAGAMENTO. DOCUMENTO DO SISTEMA MEGADATA. INSUFICIENTE. SEGURO OBRIGATÓRIO POR MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O documento gerado pelo sistema Megadata é insuficiente como prova do fato, uma vez que é produzido unilateralmente e não preenche os requisitos exigidos necessários para constituir regular quitação do débito, nos termos do artigo 320 do Código Civil. 2. Indenização securitária estabelecida com base na Lei n.º 11.482/07 que alterou os critérios de fixação da indenização do seguro obrigatório, atribuindo o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de morte ou invalidez total e permanente, por ser vedado ao juiz condenar o réu em quantidade superior ou diversa da que lhe foi pedida pela parte autora, sem que fosse tal questão objeto de impugnação da parte contrária. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 2147885120088260100 SP 0214788-51.2008.8.26.0100, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 16/10/2012, 27ª Câmara de Direito Privado)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - SISTEMA MEGADATA - DOCUMENTO UNILATERAL - NÃO COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA, OBSERVADO O PERCENTUAL DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE - PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - RESP 963.528/PR - SÚMULA Nº 306 / STJ. - O documento denominado "MEGADATA", emitido unilateralmente pela Seguradora, como forma de comprovar a quitação da indenização referente ao seguro DPVAT, não gera a segurança jurídica necessária para desconstituir o direito do Requerente. - O Eg. Superior Tribunal Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.038/RS,



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Rua José Florêncio Filho, s/n – Bairro Universitário
Fone: (81) 3725-7400

Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que se deu sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento legitimador da utilização da tabela do Conselho Nacional dos Seguros Privados ou da Superintendência de Seguros Privados para o estabelecimento da proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, relativamente aos sinistros ocorridos antes de 16/12/2008, quando se deu a vigência da Medida Provisória nº 451/2008. - A partir do julgamento do Recurso Especial 963.528/PR, tomado como representativo acerca da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o art. 23, da Lei nº 8.906/94, não revogou o art. 21, do CPC, razão pela qual, verificada a ocorrência de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. (V.V.) - Vedada a compensação dos honorários advocatícios, primeiro porque o MM. Juiz assim não o fez, não tendo a matéria sido devolvida a esta Corte; segundo, porque embora admitida pela Súmula 306, do STJ, considero-a ilegítima, por se tratar de verba pertencente ao Advogado, a teor do que dispõe o art. 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), o que afasta a aplicação do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10261140009133002 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 02/02/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2016)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTO DO SISTEMA MEGADATA. INSUFICIÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO. I - O acervo probatório produzido pela autora demonstra claramente o nexo de causalidade existente entre o sinistro e as sequelas em seu corpo, estando o valor arbitrado pela magistrada condizente com os dispositivos que regem a matéria, refletindo proporcionalmente o grau de invalidez sofrido pela vítima; II - **na linha de entendimento pacificado das cortes do País e, inclusive, do STJ, o documento gerado pelo sistema Megadata é insuficiente como prova do fato, uma vez que é produzido unilateralmente e não preenche os requisitos exigidos necessários para constituir regular quitação do débito, nos termos do artigo 320 do Código Civil**; III - consoante reiterado na jurisprudência pátria, a questão afeta aos juros de mora e à correção monetária configura questão de ordem pública, podendo, pois, ser analisada de ofício pelo órgão jurisdicional, não encontrando vedação no princípio da proibição da "reformatio in pejus"; IV - agravo regimental não provido. (TJ-MA - AGR: 0234432015 MA 0000976-77.2013.8.10.0040, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 29/05/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2015)

Assim, tendo em vista que o réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato extintivo do direito do autor (pagamento), nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, o pedido do demandante deve ser acolhido.

Resta saber qual é o valor correto a ser pago pela seguradora ré.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Rua José Florêncio Filho, s/n – Bairro Universitário
Fone: (81) 3725-7400

A Lei nº 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, dispunha, à época do fato, notadamente em seu art. 3º, o seguinte:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas". (Destaquei).

Convém destacar a redação atual dessa norma foi modificada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, as quais não têm pertinência para o julgamento desta causa.

Com a edição das Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última determinando a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como base para a correção monetária (art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e, ainda, que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal.

A tese, todavia, não encontrou respaldo no Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial 12.145-SP, fixado o entendimento de que *"as Leis 6205 e 6423 não revogaram o critério de fixação da indenização (Lei 6194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação de valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes"* (Rel. Min. Athos Carneiro, DJU 11.11.91).

E outra não poderia ter sido a orientação, posto que o que as Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77 proíbem é a utilização do salário mínimo como fator de correção, nada impedindo que seja ele tomado como parâmetro para quantificar o montante da indenização, como estipulado na Lei nº 6.194/74.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Rua José Florêncio Filho, s/n – Bairro Universitário
Fone: (81) 3725-7400

Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível inferir dos seguintes julgados:

116014620 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – INDENIZAÇÃO LEGAL – CRITÉRIO – VALIDADE – LEI Nº 6.194/74 – RECIBO – QUITAÇÃO – SALDO REMANESCENTE – I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 296675 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3º. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/1974, não fora revogado pelas Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ. III - Recurso especial conhecido pela divergência e provida. (3ª Turma, REsp n. 129.182/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, por maioria, DJU de 30.03.1998).

Assim é que, estando à época em pleno vigor a prescrição do art. 3º da Lei nº 6.194/74, o montante da indenização deve obedecer ao ali definido, pouco importando que outro valor conste do bilhete do seguro ou de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

A indenização, bom que se diga, deve ser fixada tendo como base o salário mínimo vigente à época do sinistro, não podendo prevalecer o critério de atualização buscado pela autora (salário mínimo vigente à data da sentença).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM RESULTADO MORTE. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Rua José Florêncio Filho, s/n – Bairro Universitário
Fone: (81) 3725-7400

INDEPENDENTEMENTE DA CATEGORIA DO VEÍCULO AUTOMOTOR. VINCULAÇÃO DA REPARAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. CABIMENTO. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO PELO TOGADO DE PISO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - Preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide não conhecidas, vez que se confundem com o mérito da demanda, observada a alegação da Apelante de não possuir responsabilidade securitária pelo infausto ocorrido. - No caso sob exame, a Apelante alegou sua ausência de responsabilidade por seguro decorrente de acidente com ônibus, sustentando que em tal categoria de veículo é firmado contrato específico com seguradora diversa. - Em não fazendo o legislador qualquer distinção acerca de quais tipos de veículos automotores estão inseridos no rol de cobertura do seguro obrigatório, resta descabido à seguradora, ou a eventual órgão regulamentar, proceder a citada exclusão; Inteligência do art. 20, "I" do Decreto 73/66. Precedentes do C. STJ e deste E. TJPE. - **A indenização securitária deve ser paga com base na lei e no salário mínimo vigente à época do evento danoso** (setembro/1990 - Cr\$ 6.056,31); Ausência de violação ao art. 7º, IV da CF. Precedentes do STF. - Em sendo a indenização por morte de 40 salários mínimos (art. 3º, "a" da Lei 6.194/74 - redação original), o montante devido é de Cr\$ 242.252,40 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois cruzeiros e quarenta centavos); Descontado o importe já pago, persiste um saldo residual de Cr\$ 85.704,57 (oitenta e cinco mil, setecentos e quatro cruzeiros e cinquenta e sete centavos). - O termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso, considerando que o fato gerador do dever de indenizar concretiza-se com o sinistro em si. Inteligência do art. 5º, caput da Lei 6.194/74. Jurisprudência do C. STJ. - Provimento parcial da apelação, para reformar a sentença, reduzindo a indenização fixada em favor da Apelada para o montante de Cr\$ 85.704,57 (oitenta e cinco mil, setecentos e quatro cruzeiros e cinquenta e sete centavos), atualizado monetariamente a partir do evento danoso (data do óbito - 27.09.1990). Sentença mantida nos seus demais termos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário em NÃO CONHECER DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIAÇÃO E LIDE e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, de conformidade com o Termo de Julgamento e votos que integram o julgado. Sala de Sessões, Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes Relator

Pois bem, na época do sinistro o salário mínimo era de Cr\$ 42.000,00, conforme tabela extraída da internet em http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo_1940a1999.htm. Assim, o valor da indenização é de Cr\$ 1.680.000,00, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Em relação aos juros de mora, estes são devidos a partir da citação e devem incidir à taxa de 1%, ao mês, nos termos do art. 406 CC/2002 c/c art. 161 do CTN. Quanto à correção monetária, esta deve incidir a partir da data do evento danoso (óbito da vítima).

A respeito do tema, vejam-se os seguintes precedentes:



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Rua José Florêncio Filho, s/n – Bairro Universitário
Fone: (81) 3725-7400

PROCESSUAL CIVIL. **SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.** ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1098365/PR PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. **APELAÇÃO PROVIDA. A CORREÇÃO MONETÁRIA, PORÉM, CORRE DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO.** ORIENTAÇÃO TAMBÉM FIXADA EM JULGAMENTO PELO RITO DOS RECURSOS MÚLTIPLOS (STJ-2ª Seção, REsp 1483620/SC, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 02.06.2015). REFORMA EX OFFICIO DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (STJ-1ª T., AgRg no REsp 841942/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.06.2008). (TJ-PE, Apelação 440687-7, NPU nº 0012821-97.2014.8.17.0001, 1ª Câmara Cível, Relator Fernando Ferreira, Data do Julgamento 09/08/2016, Data da Publicação 19/08/2016).

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT).** RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não induz nulidade. II. Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT. III. Não labora ex officio, ultra petita ou em infringência ao princípio da ne reformatio in pejus o acórdão que, nas instâncias ordinárias, disciplina a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, independentemente de pedido específico das partes. IV. **"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ.** V. **No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.** VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ - REsp: 665282 SP 2004/0075355-6, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 20/11/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081215
 --> DJe 15/12/2008)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. OUTRAS PROVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.** 1. A lei n. 6.194/74 não exige obrigatoriamente a apresentação do laudo emitido pelo IML. Outras provas são aptas a demonstrar o nexo causal para o recebimento do seguro. 2. **A correção monetária incide a partir do evento danoso, conforme verbete sumular n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.** 3. **Os juros de mora, em caso de seguro DPVAT, devem fluir a partir da citação.** 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - APC: 20140310194452, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 26/08/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2015 . Pág.: 210)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de Cr\$ 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil cruzeiros), a ser devidamente convertida na moeda atual, corrigida a partir da data do



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Rua José Florêncio Filho, s/n – Bairro Universitário
Fone: (81) 3725-7400

óbito da vítima (08/09/1991), segundo os índices fornecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça, e acrescida de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Tenho, assim, por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e, considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, condeno a ré nos ônus da sucumbência, consistente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 86, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife/PE, 22 de agosto de 2016.

Gabriel Araújo Pimentel
GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL
Juiz Substituto

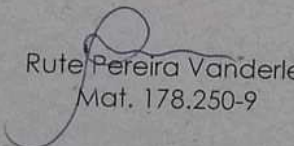


77

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru/PE
Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras – Av. José Florêncio Filho – Mauricio de Nassau
Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: (081)3725-7400

C E R T I D ã O

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que nesta data
faço a remessa destes autos à Comarca de origem. O
referido é verdade. Dou fé. Caruaru, 23/08/2016.


Rute Pereira Vanderlei
Mat. 178.250-9



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000243-10.2008.8.17.1490 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0078

Vara Unic

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201700502, no livro de registro de sentença nº 68 da Vara Única da Comarca de Toritama, as folhas 332 a 341, dou fé, Toritama 18/08/2017.

Chefe de Secretaria

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Réu: Maria Cleane da Silva

Processo nº: 423-55.2010.8.17.1490 Classe: Busca e Apreensão Requerente: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil Requerido: Maria Cleane da Silva S E N T E N Ç A Vistos etc. Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, através de advogado constituído, ajuizou Ação de Busca e Apreensão, em face de Maria Cleane da Silva, ambos devidamente qualificados nos autos. Após regular trâmite do processo, antes mesmo de ser realizada a citação da parte demandada, o demandante requereu a extinção do feito, consoante petição de fl. 42. Eis um breve relatório. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, deve prevalecer a vontade da autora em desistir da ação, sendo neste caso dispensável a concordância da requerida, visto que a mesma não chegou a ser citada cabendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isto posto, extingo o feito sem resolução meritória, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se apenas a parte autora. Custas satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Toritama, 09 de março de 2015. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

Ernesto Herculino Cordeiro, s/n - Centro Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81) 3741.1213

Sentença Nº: 2017/00501

Processo Nº: 0000047-60.1996.8.17.1490

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: bandepe

Réu: FRANCANINHA IND. E COM. DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

Réu: ADELSON SILVA CHAGAS

Processo nº. 00047-60.1996.8.17.1490 S E N T E N Ç A Recebi hoje. Vistos etc. O Banco do Nordeste do Estado de Pernambuco, já qualificado, através de advogado habilitado, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face de Francaninha Ind. e Com. de Calçados e Confecções Ltda. Proposta a demanda, o processo seguia o seu curso até que, em razão da conduta inerte da parte autora, que deixou de manifestar interesse no feito, restou caracterizado o abandono de causa por mais de trinta dias. Em obediência ao art. 267, III, § 1º do CPC, a demandante foi instada a manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, porém, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certidão de fl. 66, v. É o breve relatório. Decido. Ao deixar de promover atos e diligências que lhe competiam, qual seja apresentar corrigir o pólo ativo da demanda, a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Isto posto, com arrimo no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, face à gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Toritama, 27 de março de 2014. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

Ernesto Herculino Cordeiro, s/n - Centro Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81) 3741.1213

Sentença Nº: 2017/00502

Processo Nº: 0000243-10.2008.8.17.1490

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

Advogado: PB006846 - WAMBERTO BALBINO SALES

Réu: Bradesco Seguradora S/A

Processo nº 0000243-10.2008.8.17.1490 Autor: Francisco Martins dos Santos Réu: Bradesco Seguradora S/A S E N T E N Ç A Vistos etc. Francisco Martins dos Santos, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança c/c reparação de danos morais contra Bradesco Seguradora S/A, igualmente identificada, pretendendo a indenização do seguro DPVAT, em razão do falecimento de sua esposa, Josefa Helena da Silva Santos, a qual morreu em 08 de setembro de 1991, por volta das 18h, na BR 104, vítima de acidente automobilístico. Requereu lhe fosse paga a importância de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescida de juros de mora e correção monetária desde a data do sinistro. Juntou procuração às fls. 11. Requereu a gratuidade judicial (fls. 12). Instruiu o pedido com cópia da certidão de óbito, da certidão de casamento e do boletim de ocorrência, dentre outros documentos (fls. 13/21). Foi designada audiência para o dia 10/12/2008, ocasião em que não foi obtida a conciliação. A parte ré apresentou contestação às fls. 29/41, em que sustentou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, a qual deveria ter sido ajuizada contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, pois já houve a quitação em sede administrativa da indenização securitária. No mérito, aduziu que o demandante constituiu procurador para representá-lo na esfera administrativa, o qual recebeu os valores e deu plena e geral quitação à seguradora que regula o DPVAT. Argumentou ser impossível a vinculação da indenização ao salário mínimo. Defendeu que, em caso de condenação, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e a correção monetária, a contar do ajuizamento da demanda. Ao final, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos às fls. 42/60. O demandante manifestou-se sobre a contestação em audiência (fls. 27/28). Vieram os autos conclusos da Vara Única da Comarca de Toritama/PE para esta Central de Agilização Processual. É o relatório. Decido. Cuida-se a hipótese de questão que

80
C

dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes já são suficientes para emitir o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, NCPC. Antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação. Improcede a pretensão de legitimidade passiva ad causam arguida pela contestante, posto que, como é cediço, a cobrança de Seguro DPVAT pode ser dirigida a qualquer das seguradoras. Com efeito, a escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO - SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO NACIONAL DO CONVÊNIO DPVAT - LEGITIMIDADE - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. É pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul de que toda e qualquer seguradora integrante do consórcio nacional do convênio DPVAT tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação visando cobrança de seguro obrigatório. A presunção de veracidade prevista no dispositivo é relativa e não implica necessariamente na procedência da pretensão inicial, sendo necessário a análise das circunstâncias apresentadas, podendo o juiz, até mesmo, julgar improcedente a ação. A prova pericial atestando a ocorrência de invalidez permanente é prova essencial para a procedência do pedido de cobrança de indenização a título de DPVAT. (TJ-MS - APL: 00042793920128120021 MS 0004279-39.2012.8.12.0021, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 15/01/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2013) COBRANÇA, SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), MORTE, ESPÓLIO, LEGITIMIDADE ATIVA, QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT, LEGITIMIDADE PASSIVA, CARÊNCIA DE AÇÃO, QUITAÇÃO PLENA, INOCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO, REJEIÇÃO, SALDO REMANESCENTE, COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA, FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO, POSSIBILIDADE. O beneficiário do DPVAT pode escolher livremente a seguradora para realizar o requerimento administrativo da indenização, podendo, por essa mesma razão, pleitear a complementação do pagamento, em juízo, contra seguradora diversa daquela que efetuou o pagamento parcial. O espólio da vítima, por meio de seu representante, pode requerer a indenização do seguro DPVAT, pois assim age em nome dos beneficiários indicados pela Lei n. 6.194/74. Assiste ao credor o direito de reivindicar, a posteriori, os valores não incluídos no pagamento do seguro obrigatório e que lhe sejam devidos, mesmo porque se trata de uma prerrogativa baseada na lei e na equidade. O prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IX, do CC/2002, só se aplica às ações entre segurado e seguradora e, não, às ações do beneficiário contra o seguradora, uma vez que o beneficiário nada contratou com a seguradora. As Leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação do quantum indenizatório em salários mínimos. A vedação estabelecida pelos textos normativos cinge-se à sua utilização como forma de atualização monetária. A competência normativa conferida à SUSEP pelo Conselho Nacional de Seguros Privados restringe-se a regulamentar os atos editados pela função legislativa, especificando ou explicando-os, sendo-lhe vedado expedir norma que revogue direito regularmente estabelecido por lei. (TJ-MG 101450634214760011 MG 1.0145.06.342147-6/001(1), Relator: ALBERTO HENRIQUE, Data de Julgamento: 19/06/2008, Data de Publicação: 12/07/2008) A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que já houve a quitação administrativa da indenização securitária, não merece prosperar, uma vez que as condições da ação devem ser aferidas com base nas alegações deduzidas pelo autor na petição inicial, em homenagem à teoria da asserção. Como o demandante afirmou nunca ter recebido a indenização securitária, impossível acatar a tese de carência de ação, eis que eventual pagamento da indenização implicaria extinção da obrigação, matéria propriamente de mérito. Ultrapassadas estas prévias, passo à análise meritória. O autor propôs a presente ação alegando que, em razão da morte de sua esposa, Sra. Josefa Helena da Silva Santos, em acidente automobilístico ocorrido em 08 de setembro de 1991, faz jus ao recebimento do seguro obrigatório, o qual nunca foi pago. O acidente de trânsito em si e a morte da Sra. Josefa Helena da Silva Santos são incontroversos nos autos. A controvérsia fática reside apenas na ocorrência ou não do pagamento da indenização do seguro na via administrativa. A instituição financeira sustentou que a indenização securitária foi integralmente paga ao procurador constituído pelo beneficiário legal para representá-lo na esfera administrativa, o qual assinou documento de quitação. Ocorre, todavia, que a ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações. O único documento que acostou foi uma consulta ao Sistema Megadata informando que o procurador "Ednaldo Galiza da Silva" recebeu Cr\$ 2.104.429,07 a título de indenização pela morte da Sra. Josefa Helena da Silva Santos. Essa consulta não traz assinatura alguma do mencionado procurador e não informa nem comprova que ele foi constituído como procurador do cônjuge da falecida, beneficiário legal da indenização. Além disso, trata-se de documento produzido de forma unilateral, incapaz, por si só, de comprovar a quitação do seguro, notadamente porque foi impugnado pelo autor às fls. 27/28. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA, PROVA DE PAGAMENTO. DOCUMENTO DO SISTEMA MEGADATA. INSUFICIENTE. SEGURO OBRIGATÓRIO POR MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O documento gerado pelo sistema Megadata é insuficiente como prova do fato, uma vez que é produzido unilateralmente e não preenche os requisitos exigidos necessários para constituir regular quitação do débito, nos termos do artigo 320 do Código Civil. 2. Indenização securitária estabelecida com base na Lei n.º 11.482/07 que alterou os critérios de fixação da indenização do seguro obrigatório, atribuindo o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de morte ou invalidez total e permanente, por ser vedado ao juiz condenar o réu em quantidade superior ou diversa da que lhe foi pedida pela parte autora, sem que fosse tal questão objeto de impugnação da parte contrária. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 2147885120088260100 SP 0214788-51.2008.8.26.0100, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 16/10/2012, 27ª Câmara de Direito Privado) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - SISTEMA MEGADATA - DOCUMENTO UNILATERAL - NÃO COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA, OBSERVADO O PERCENTUAL DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE - PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - RESP 963.528/PR - SÚMULA Nº 306 / STJ. - O documento denominado "MEGADATA", emitido unilateralmente pela Seguradora, como forma de comprovar a quitação da indenização referente ao seguro DPVAT, não gera a segurança jurídica necessária para desconstituir o direito do Requerente. - O Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.038/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que se deu sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento legitimador da utilização da tabela do Conselho Nacional dos Seguros Privados ou da Superintendência de Seguros Privados para o estabelecimento da proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, relativamente aos sinistros ocorridos antes de 16/12/2008, quando se deu a vigência da Medida Provisória nº 451/2008. - A partir do julgamento do Recurso Especial 963.528/PR, tomado como representativo acerca da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o art. 23, da Lei nº 8.906/94, não revogou o art. 21, do CPC, razão pela qual, verificada a ocorrência de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. (V.V.) - Vedada a compensação dos honorários advocatícios, primeiro porque o MM. Juiz assim não o fez, não tendo a matéria sido devolvida a esta Corte; segundo, porque embora admitida pela Súmula 306, do STJ, considero-a ilegítima, por se tratar de verba pertencente ao Advogado, a teor do que dispõe o art. 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), o que afasta a aplicação do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10261140009133002 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 02/02/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2016) E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTO DO SISTEMA MEGADATA. INSUFICIÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO. I - O acervo probatório produzido pela autora demonstra claramente o nexo de causalidade existente entre o sinistro e as sequelas em seu corpo, estando o valor arbitrado pela magistrada condizente com os dispositivos que regem a matéria, refletindo proporcionalmente o grau de invalidez sofrido pela vítima; II - na linha de entendimento pacificado das cortes do País e, inclusive, do STJ, o documento gerado pelo sistema Megadata é insuficiente como prova do fato, uma vez que é produzido unilateralmente e não preenche os requisitos exigidos necessários para constituir regular quitação do débito, nos termos do artigo 320 do Código Civil; III - consoante reiterado na jurisprudência pátria, a questão afeta aos juros de mora e à correção monetária configura questão de ordem pública, podendo, pois, ser analisada de ofício pelo órgão jurisdicional, não encontrando vedação no princípio da proibição da "reformatio in pejus"; IV - agravo regimental não provido. (TJ-MA - AGR: 0234432015 MA 0000976-77.2013.8.10.0040, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 29/05/2015, TERCEIRA

Não labora ex officio, ultra petita ou em infringência ao princípio da ne reformatio in pejus o acórdão que, nas instâncias ordinárias, disciplina a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, independentemente de pedido específico das partes. IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ. V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ - REsp: 665282 SP 2004/0075355-6, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 20/11/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081215
 --> DJe 15/12/2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. OUTRAS PROVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. A lei n. 6.194/74 não exige obrigatoriamente a apresentação do laudo emitido pelo IML. Outras provas são aptas a demonstrar o nexo causal para o recebimento do seguro. 2. A correção monetária incide a partir do evento danoso, conforme verbete sumular n. 43 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os juros de mora, em caso de seguro DPVAT, devem fluir a partir da citação. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - APC: 20140310194452, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 26/08/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/09/2015, Pág.: 210) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil cruzeiros), a ser devidamente convertida na moeda atual, corrigida a partir da data do dano da vítima (08/09/1991), segundo os índices fornecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça, e acrescida de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Tenho, assim, por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e, considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, condeno a ré nos ônus da sucumbência, consistente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 86, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, 22 de agosto de 2016. GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL Juiz Substituto

Sentença Nº: 2017/00503

Processo Nº: 0000608-30.2009.8.17.1490

Natureza da Ação: Renovatória de Locação

Autor: Banco do Brasil S/A - Ag. Toritama - PE

Advogado: PE019716 - Fábio Roberto Barbósa Silva

Réu: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Processo nº. 455.2009.000608-6 S E N T E N Ç A Recebi hoje. Vistos etc. Trata-se de Ação Renovatória de Locação, proposta por Banco do Brasil S/A, através de advogado legalmente constituído, em face de José Ribeiro da Silva, ambos devidamente qualificados nos autos. Após regular trâmite do processo, antes mesmo de ser citada a parte demandada, a demandante formulou pedido de desistência do presente feito, consoante petição de fl. 24. Eis um breve relatório. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, deve prevalecer a vontade do autor em desistir da ação, cabendo nessa hipótese a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isto posto, homologo o pedido de desistência e, com amparo no mencionado dispositivo legal, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Toritama, 26 de fevereiro de 2014. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

Ernesto Herculino Cordeiro, s/n - Centro Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.1213

Sentença Nº: 2017/00504

Processo Nº: 0000464-80.2014.8.17.1490

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Executado: M. J. DE SALES JEANS

Executado: MARCELO JOSÉ DE SALES

PROCESSO Nº 464-80.2014.8.17.1490 SENTENÇA Vistos etc. ITAU UNIBANCO S/A, qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial (fls. 02/06) em face de M. J. DE SALES JEANS e Marcelo José de Sales, igualmente qualificados. Proposta a demanda, o processo seguiu o seu curso até que foi encartada petição aos autos informando que as partes compuseram-se em acordo (fls. 49/51). É o breve relatório. Decido. O direito é disponível, as partes são legítimas e estão devidamente representadas e é lícito o objeto da transação, não havendo, assim, qualquer empecilho à homologação do acordo, devendo prevalecer a vontade das partes, o que permite este juízo homologá-lo de plano. Pelo exposto, e com fundamento no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, pelo que homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 49/51, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Custas satisfeitas. Honorários conforme convencionado entre as partes. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Toritama, 07 de dezembro de 2016. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA

Ernesto Herculino Cordeiro, s/n - Centro Toritama-PE - CEP 55.125-000 Tel. (81)3741.6917

Sentença Nº: 2017/00505

Processo Nº: 0000770-88.2010.8.17.1490

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000243-10.2008.8.17.1490

CGJPE

82

FLS.

Vara Única

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei ao presente
feito a petição que adiante se vê.
Taquaritinga do Norte, 03/10/2017

Claudia Maria Pontes Figueiroa
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alice Barbosa
Rafaela Barbosa
Jasellaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
Alecsandro Freitas
André Silva
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano

Gilson Erves
Juliana Cruz
Lohan Mota
Patricia Bonfim
Walter Araújo

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TORITAMA/PE

processo n. 00002431020088171490

BRDESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

TORITAMA, 27 de setembro de 2016.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

84

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TORITAMA / PE

Processo n.º 00002431020088171490

APELADA: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

APELANTES: BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, a Srª **JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS**, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **08/09/1991**, e que por isso lhe é devido o importe de 40 (quarenta) salários mínimos ATUAIS, pedindo ele a respectiva condenação, acrescida dos ônus da sucumbência.

O Emitente Juiz *a quo* entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Apelante ao pagamento de indenização pleiteada, no importe de Cr\$ 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil cruzeiros), acrescida de correção monetária e juros legais a partir da citação.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Sendo imperioso destacar que o sistema **MEGADATA COMPUTAÇÕES**, consigna que a parte autora na via administrativa, recebeu a indenização do seguro DPVAT no valor de Cr\$ 2.104.429,07 (Dois milhões cento e quatro mil quatrocentos e vinte e nove cruzeiros e sete centavos).

O pagamento administrativo foi realizado pela Seguradora **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS – CÓDIGO 5118**, sendo esta empresa a detentora da cópia de todo o processo administrativo.

Destarte, informa a Recorrente, que o valor pago na esfera administrativa, obedeceu às regras dispostas na resolução supracitada, sendo certo que o valor já liquidado corresponde a quantia equivalente a época do evento danoso, ou seja, consoante determina Art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74.

Contudo, a parte autora, ora recorrida, não menciona referido pagamento administrativo na peça vestibular, visando receber em duplicidade o seguro DPVAT, por isso a ora recorrente, vem, através do presente recurso apresentar suas razões recursais, para o fim ter modificada a sentença exarada pelo Juízo a quo, eis que não guarda sintonia com as questões de fato e de direito, merecendo total reforma.

DA TEMPESTIVIDADE

A Apelante apresenta a presente peça Recursal em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

[...]

§ 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Assim, apresentado na presente data é tempestivo o presente recurso.

DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO MEGADATA

Deve-se possibilitar à Apelante a plenitude de sua defesa em todas as fases processuais, e no caso em apreço consta pagamento administrativo realizado em favor do autor, no valor de Cr\$ 2.104.429,07 (Dois milhões cento e quatro mil quatrocentos e vinte e nove cruzeiros e sete centavos), sendo a seguradora liquidante a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - CÓDIGO 5118**, conforme exaustivamente reiterado na defesa da recorrente.

ILUSTRE RELATOR, O SEGURO DPVAT É ALVO DE FRAUDES A TODO INSTANTE! NÃO QUE SEJA O CASO DESSES AUTOS, MAS AS EVIDÊNCIAS SE RELEVAM COMO TENTATIVA DA REQUERENTE EM RECEBER NOVAMENTE A MESMA VERBA INDENIZATÓRIA JÁ LIQUIDADA. O MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO DEVERIA VERSAR SOBRE EVENTUAL DIFERENÇA DO VALOR QUITADO NA VIA ADMINISTRATIVA, MAS NUNCA SOBRE O VALOR TOTAL DO SEGURO, OCULTANDO O FATO DE JÁ TER RECEBIDO CERTA QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA.

Diante da controvérsia existente nos autos, não foi considerado pelo juízo sentenciante que o pagamento administrativo noticiado pela ré foi quitado por outra seguradora participante do convenio DPVAT, sendo que referida empresa é quem detém a guarda de cópia de todo o processo administrativo.

Tal fato, dificulta e muito a comprovação por parte da ré, ora apelante, quanto a comprovação do pagamento administrativo, quando a única e exclusiva prova aceita pelo JUÍZO SEJA o recibo de pagamento assinado na via administrativa.

Tal fato fere, o ordenamento jurídico, contraria o princípio do contraditório e ampla defesa, impor a terceiro a comprovação de um recibo de pagamento QUANDO A APELANTE SEQUER PARTICIPOU DO ATO ADMINISTRATIVO!

86

O fato de ser conveniada ao consórcio DPVAT não pode ser entendido como responsabilidade solidária a nível de regulação do sinistro.

Ressalte-se que a Ré/ apelante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça. Contudo, resta mais do que evidente que a Recorrente traz a colação o processo administrativo referente ao sinistro em tela.

De acordo com os documentos anexados pela Apelante, nota-se que o pagamento da indenização ora pleiteada já foi objeto de análise e pagamento, sendo o valor quitado diretamente a parte Apelada.

Esta informação foi extraída do banco de dados MEGADATA, no qual todas as informações pertinentes aos sinistros cobertos pelo Convênio DPVAT, cujas indenizações são reclamadas administrativamente, ficam registradas, funcionando, pois, como um sistema de consulta (tal qual SPC e SERASA), tanto que o Sistema MEGADATA é o registro de sinistros e veículos ligado também ao banco de dados do DETRAN no qual podem ser visualizadas informações relevantes sobre os sinistros cadastrados.

Note-se, que nos dias atuais, é corriqueiro o uso de demonstrativos bancários, de mensagens eletrônicas, e mais um sem fim de documentos produzidos por meios informatizados, que, aliás, sem tal tecnologia a evolução da humanidade não seria possível.

Ademais, a recusa em se considerar o documento MEGADATA vai a contrassenso da realidade, ainda mais, tendo que os Tribunais já acolheram há muito a contribuição probatória dos MEGADATAS para os autos julgados.

Diferentemente de um processo judicial, o processo administrativo de regulação de sinistro não é público, pelo contrário, devem as seguradoras guardar sigilo sobre os documentos constantes do mesmo.

Desta feita, temos que é imprescindível, na presente demanda, a apresentação e análise dos documentos que compõem o referido processo administrativo, a fim de averiguar-se a veracidade dos fatos, caso se entenda que as informações constantes do MEGADATA não sejam suficientes para comprovação das alegações da ora Recorrente.

Ainda, dispõe o art. 212, II, do Código Civil:

“Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I – (...)

II – documento”;

Seguindo a mesma linha, dispõe o art. 332 do C'PC:

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Nesse diapasão, já prevê o art. 339 do CPC:

“Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.”

87

Contudo, o que tem se observado em demandas idênticas é um nítido ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não se tem possibilitado às seguradoras a confirmação dos fatos alegados em suas defesas.

Isto posto, faz-se necessário o reconhecimento do documento apresentado pela ré, ora recorrente, qual seja: **A TELA DO SISTEMA MEGADATA DE COMPUTAÇÕES**, eis que é um sistema oficial utilizado por um órgão público revestido de fé pública, assim como Serasa e SPC, que visa, exclusivamente, guardar as informações de regulações de sinistros administrativos, inclusive, com relação ao pagamento das indenizações oriunda do seguro DPVAT.

Portanto, é legítimo e válido o documento MEGADATA apresentado pela Apelante, principalmente, porque todos os fatos narrados na defesa, podem ser confirmados pela seguradora liquidante, Sul América Cia Nacional de Seguros, assim como pela FENASEG, atualmente, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, uma vez que referida empresa é a responsável pela administração do convênio DPVAT, pugnando desde logo pelo reconhecimento do documento MEGADATA apresentado pela recorrente, ao qual demonstra claramente ter ocorrido pagamento administrativo em favor da parte Apelada, por isso a sentença vergastada deverá ser totalmente reformada, com a extinção do feito, na forma da Lei Adjetiva Civil.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso reconhecendo o pagamento realizado na esfera administrativa.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/PE 4246** e **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR** inscrito sob o nº **OAB/PE 30225**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que
pede deferimento.

TORITAMA, 27 de setembro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **TORITAMA**, nos autos do Processo nº 00002431020088171490.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2016.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

- Negativa Computacional
 - Denom. Imatriculação Consultas por Veículos Automotores de Via Terrestre
 - DEPOSITO *** CONSULTA POR ANO/NÚMERO SINISTRADO *** VISTO / DEPOSITO

ANO / MUN. / LANC - 1992 / 024330 / 01

COD SEG - 5118
 NUM DOCUMENTO - PE127314647
 CATEGORIA - 01
 DT CADAST - 11/08/1992
 NATUREZA - 1
 NOME DA VITIMA - JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS
 DT NASC - 01/01/1963
 SEQUENCIA - 001
 COD REC/RECL - 3
 NOME RECLAMADOR - EDNALDO GALIZA DA SILVA
 CPF/COD RECL - 000000000000000000
 PROCURADOR/INT - EDNALDO GALIZA DA SILVA
 CPF/COD PROC/INT - 000000000000000000
 DELEGACIA - DEPOL TORITAMA
 REGULACAO - 1
 DT RECLAMACAO - 02/08/1992

COD DEPEND - 000
 TIPO DOCUMENTO - 2 EX -
 DT CADAST. SARC. - 00 / 00 / 0000
 DT SINISTRO - 08/09/1991
 DT RATEIO - 17/08/1992
 CPF VITIMA - 742780000000
 VALOR INDEMN. - 2.104.429,97
 VIA COD. NOM. INT. - 0,00
 DT PAGAMENTO
 DT ATUALIZ - 17/08/1992

BOLETIM - 01999
 DT DELEGACIA - 00
 SUB-JUDICE -
 CONF. PGTO - S

ENTER = CONTINUAR
 FIM

OPVAT

SEG.: _____
COD.: _____

PROTOCOLO _____
ARQUIVO _____
PROV. () GERAL

INV.: 95073352

PROTOCOLO _____
INV.: _____

PROTOCOLO _____
INV.: _____

PROTOCOLO _____
INV.: _____

PROTOCOLO _____
INV.: _____

PROTOCOLO _____
INV.: _____

PROTOCOLO _____
INV.: _____

PROTOCOLO _____
INV.: _____

Dados Computados D.P.V.A.T. 06/12/95 *
 Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Vias Terrestres *
 DPV041P *
 41/DPV010T *

***** NEGAR OU CANCELAR SINISTRO *****

NUM. / LANC -	95 / 073352 / 01	COD. DEPEND .. -	008
SEG. -	524	TELEX	5240008
DOCUMENTO -	PE12/14647	TIPO DOCUMENTO -	2 EX -
CATEGORIA ... -	01	DT. VENCIMENTO -	00 / 00 / 00
ATIVIDADE ... -	1234,000000	DT. SINISTRO ... -	08 / 09 / 91
ATUREZA -	1	DT. RATEIO ... -	00 / 00 / 00
NOME SINISTRADO -	JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS	C P F	74208039434
NASC. -	01 / 01 / 63	VALOR CR\$ -	0,00
FREQUENCIA -	002	DT. AVISO -	06 / 12 / 95
NO. REC/RECL. -	3	DT. ATUALIZ... -	06 / 12 / 95
NOME RECEBEDOR -		UF SINISTRADO -	PE
PAGAMENTO -	00 / 00 / 00	SUB-JUDICE ... -	DT. RECB.
ELEGACIA -	PE	CONF. DE PAGTO -	00 / 00 / 00
REGULACAO -	2	CONF. DE PAGTO -	00 / 00 / 00
RECLAMACAO -		TECLE ENTER	*****
ENTER = CONTINUAR	ALTERACAO EFETUADA	PF03 = FIM	PF07 = VOLTA MENU

```

=====
Megadata Computacoes      D.P.V.A.T.
Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Vias Terrestres
DPV210/DPV210T          *** AVISO DE SINISTRO ***      DPV210P
=====
CODIGO DA SEGURADORA - 5240
CODIGO DA DEPENDENCIA - 008
NOME DO SINISTRADO - JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS
CODIGO DO SINISTRADO - 2 *----- AVISO -----*
DATA DO NASCIMENTO - 01 / 01 / 63 * DUT NAO PAGO OU NAO CADASTRADO *
CPF DO SINISTRADO - 74208039434 *----- RESPOSTA -----*
DATA DO SINISTRO - 08 / 09 / 91 * NADA CONSTA PARA O SINISTRO *
CODIGO DO RECLAMANTE - 3 * LIQUIDACAO SOB SUA RESPONSABILIDADE *
DATA DA RECLAMACAO - 27 / 12 / 91 * DOCUMENTO : *
NATUREZA - 1 * 2/PE127314647 *
SEQUENCIA - 02 * SINISTRO CADASTRADO NO: 95/073352 *
TIPO DO DOCUMENTO - 2 *----- ESTIMATIVA - 1.234,00 -----*
NUMERO DO DOCUMENTO - PE127314647
CATEGORIA - 01
BOLETIM DE OCORRENCIA - 000
DELEGACIA - PE
OF DELEGACIA - PE
AVISO. PARA CONTINUAR A CADASTRAR, TECLE ENTER
ENTER = CONTINUAR          PF03 = FIM          PF07 = VOLTA MENU

```

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1995.

DST/DPV/217864/95

Ilmo(a) Sr(a).
WALTER AUGUSTO DE ANDRADE
RUA DEOLINDO TAVARES, 440
CARUARU - PE

CONVÊNIO DE SEGURO D.P.V.A.T.
SINISTRO : 92024320

Prezado(s) Senhor(es),

Dado o tempo decorrido desde a emissão da nossa correspondência solicitando documentos/esclarecimentos para a liquidação do Sinistro referenciado, informamos a V. Sa. que caso não haja nenhuma manifestação no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de emissão desta estaremos negando cobertura para o sinistro.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1995.

DST/DPV/217864/95

Ilmo(a) Sr(a).
WALTER AUGUSTO DE ANDRADE
RUA DEOLINDO TAVARES, 440
CARUARU - PE

CONVÊNIO DE SEGURO D.P.V.A.T.
SINISTRO : 92024320

Prezado(s) Senhor(es),

Dado o tempo decorrido desde a emissão da nossa correspondência solicitando documentos/esclarecimentos para a liquidação do Sinistro referenciado, informamos a V. Sa. que caso não haja nenhuma manifestação no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de emissão desta estaremos negando cobertura para o sinistro.

Atenciosamente,

delphos
Serviços Técnicos S.A.

D.P.V.A.T

Nº PASTA DPH

Opção - AVISO

COD. REG. 0240

DEPEND. 008

ANAL. RESPONSÁVEL

DIGITADOR

DATA

NOME DO SINISTRADO

JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS

DT. DE NASCIMENTO 01/01/63

COD. C/P DO SINISTRADO 742080394-34

DT. DO SINISTRO 08/09/91

RECL 3

DT. DA RECLAMAÇÃO 21/2/91

MAT 1

SEQUEL 01

TP 2

Nº DOCUMENTO PE127314647

CATEG 01

BOLETEM DE OCORRÊNCIA 09

DELEGACIA

PE

UP PE

Opção - REGULAÇÃO/PAGAMENTO DO SINISTRO

COD. REGULADORA 240

C. REG. 02

DEPENDÊNCIA 008

Nº DO SINISTRO 92024320

ORDEM 21

ANAL. RESPONSÁVEL

DIGITADOR

DATA

VALOR PAGTO

DT. PAGTO. REG.

C. G.

C. R.

COD. C/P DO RECEBEDOR

NOME DO RECEBEDOR

Opção - REGULAÇÃO/NEGAR OU CANCELAR O SINISTRO

DEPEND.

COD. REG.

C. REG.

NÚMERO

LANÇAM.

ANAL. RESPONSÁVEL

DIGITADOR

DATA

Opção - ALTERAÇÃO

DEPEND.

COD. REG.

C. REG.

Nº SINISTRO

LANÇAM.

ANAL. RESPONSÁVEL

DIGITADOR

DATA

BOLETEM DE OCORRÊNCIA

DELEGACIA

UP

C. S.

DT. DA RECLAMAÇÃO

TP

Nº DOCUMENTO

CATEG

CÓDIGOS
TIPO DE DOCUMENTO (T.D.)

- 1 - BILHETE
- 2 - DUT
- 3 - V.N.I. - VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO
- 4 - RENAVAM
- 5 - USO PENASSO
- 6 - USO PENASSO

NATUREZA DA INDENIZAÇÃO (NAT.)

- 1 - MORTE
- 2 - INVALIDEZ PARCIAL
- 3 - D.A.B.S.
- 4 - INVALIDEZ TOTAL

CÓDIGO REGULAÇÃO (C. REG.)

- 1 - INDENIZAÇÃO PAGA
- 2 - SINISTRO NEGADO
- 3 - SINISTRO CANCELADO
- 4 - RESARCIMENTO
- 5 - ESTORNO TOTAL
- 6 - ESTORNO TOTAL (PENASSO)
- 7 - SINISTRO FRAUDULENTO
- 8 - ESTORNO PARCIAL
- 9 - ALTERA AVISO DE SINISTRO

CÓDIGO QUITAÇÃO (C.Q.)

- 1 - QUITAÇÃO PROVISÓRIA
- 2 - QUITAÇÃO DEFINITIVA
- 3 - OUTROS

CÓDIGO DO SINISTRO (C.S.)

- 1 - TRANSPORTADO
- 2 - NÃO TRANSPORTADO
- 3 - MOTORISTA

CÓDIGO RECEBIMENTO (C.R.)

- 1 - VÍTIMA
- 2 - BENEFICIÁRIA
- 3 - PROCURADOR

CÓDIGO RECLAMANTE (RECL.)

- 1 - VÍTIMA
- 2 - BENEFICIÁRIA
- 3 - PROCURADOR

Rio de Janeiro, 06 de Dezembro de 1994.

DST/DPVAT/006467/94

Ilmo(a) Sr(a).
WALTER AUGUSTO DE ANDRADE
RUA: DEOLINDO TAVARES, 440
CARUARU - PE

CONVÊNIO DE SEGURO D.P.V.A.T.
SINISTRO : 92024320
VÍTIMA : JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS - MORTE
PEDIDO DE DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES

Prezado(s) Senhor(es),

A fim de prosseguirmos com a regulação do sinistro supra, solicitamos nos encaminhar(em) os seguintes documentos:

- Cópia autenticada da Certidão de Casamento atualizada (extraída após o óbito);
- Cópia autenticada do DUT frente/verso referente a moto de placa: AH-926 com o comprovante de pagamento do Seguro Obrigatório, pois este é o que dá cobertura ao referido sinistro, tendo em vista que a vítima se encontrava na moto.

Cordialmente,


ADRIANA P. C. RODRIGUES
Analista de Seguros

SUL AMERICA TERRES MARÍTIMA E ACIDENTES

GA 2130007+
0210.1146

2130007NGDTH BR0

311111SULAA BR

MEGADATA - SERVICOS TELEX
INFORME O TIPO DE SERVICO

0001111.

INFORME SEGURADORA/DEPENDENCIA

02401 03511.

INFORME NOME DO SINISTRADO

JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS11.

INFORME DT.NASC/CPF/DT.SIN/REC/DT.RECL/NAT/EST/SEQ

010103/74208039434/00099113/27129111/123400/0111.

INFORME DOCUMENTO: COD/NO./CAT/VENC

12/PE127314647/01/00000011.

EXISTE SINISTRO CADASTRADO

NOME - JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS

CADASTRAMENTO : 92/024320 DT.NASC : 01/01/63

SEQ DT SINIS VALOR NAT SEGUR TELEX

001 08/09/91 1.234.00 1 524-0 811111

DEPENDENCIA : 035 - MEGADATA LTDA

021.311 C

Expediente de Sinistro

Vítima fatal



Vítima: Josefa Helena da Silva Santos
 Apólice: 035
 Sinistro nº:
 Registro nº:
 Capital segurado básico CR\$:
 Dupla indenização CR\$:
 Capital total a pagar CR\$:
 Cláusula:
 Capital segurado para cálculo:
 Valor da prestação:
 Nº de prest.:
 Início pag.:
 Dia venc.:
 Benefícios do seguro: TIP: MORTE
DO 08 09 91
DUT.
Placa: AH 926
chassi:
transp
Procurador: Walter Augusto de Andrade
CPF: 005.011.904.49

Dados para a ficha de pagamento
 Valor do cheque - CR\$:
 Favorecido: Francisco Martins dos Santos
 CPF ou CGC: 21234230410
 Condição do favorecido: esposo

Anotações diversas

Documentação faltante:

- Reanalisei em 30/11/94 e solicitei o DUT da moto que a vítima estava.
- Certidão de casamento atualizada, extraída após o óbito.
- vide carta.

05/12/95 Negado

06/12 - Recusado o Negado - WKS



SUCURSAL 0035 / SINISTRO: 92/024320

DE SUL AMÉRICA Seguros

PARA DELPHOS Serviços Técnicos S.A.

REFERÊNCIA Sinistro de DPVAT - Remessa de documentos

Nome da vítima: JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS

Reclamante: WALTER AUGUSTO DE MENDONÇA (PROCURADOR)

Tipo de Sinistro:

MORTE ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA ☐

Documentos:

- | | | | |
|--|-------------------------------------|---|-------------------------------------|
| Bilhete de Seguro (da Cia, se competência Seguradora) | ☐ | Prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório ou médico assistente | ☐ |
| DUT frente/verso (se competência Convênio) OK | ☒ | Relatório do médico assistente, atestando o grau de invalidez do órgão ou membro atingido | ☒ |
| Certidão de Ocorrência Policial | ☒ | Comprovante de despesas (Recibos/Notas Fiscais/Receitas) | ☒ |
| CPF e Carteira de Identidade da Vítima | ☒ | Termo de anuência | ☒ |
| Certidão de Óbito VÍTIMA | ☒ | Procuração original e específica para a Cia. e para o recebimento do Seguro de DPVAT | ☒ |
| Certidão de Nascimento | ☐ | Laudo de exame cadavérico ? | ☐ |
| Certidão de Casamento VÍTIMAS | ☒ | Alvará Judicial | ☐ |
| Documento que comprove a qualidade de Beneficiário (CPF e Cart. de Ident.) | ☒ | Declaração de Isenção do CPF da vítima | ☐ |
| Aviso de Acidente/Requerimento | ☒ | Outros | ☐ |
| Carteira de Identidade do Segurado e CPF E MOTORISTA | ☒ | | |
| Declaração de Único(s) Herdeiro(s) ? | ☐ | | |

Data

Assinatura

16/05/94

FT 124 EMITIDAS

MAÇÕES DO PROCESSO DE SINISTRO (IDP)

DATA	CÓD. COMUNICAÇÃO		CÓDIGO LINHA	VALOR
	AUTO	RCA		
08/02/2019				

SINISTRO
Sub-Set: 035 E Número: 024.166-0

CIA SEGURODORA

CÓDIGO DA COMUNICAÇÃO
19 - ABERTURA
27 - ENCERRAMENTO
35 - REAVALIAÇÃO
60 - REABERTURA
94 - ALTERAÇÃO DE DADOS

RESSARCIMENTO
☐ POSSÍVEL
☐ NÃO HÁ DADOS SUFICIENTES

ACOMPANHAMENTO

ITEM	PROVIDÊNCIAS	DATA	RUBRICA
01	VÍTIMA: JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS		
02	DATA APD: 08.09.91		
03	PLACA: AH-926-PE		
04	NATUREZA: MORTE		
05	VALOR OR:		
06	PROCURADOR: WALTER AUGUSTO DE AURADE		
	BENEF: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS (PSTOSO)		
07	Solicitor:		
07	Um ofício na Prefeitura de Oribim, Polícia no tocante ao veículo em que a vítima se encontrava.		
08	Após autuação da Prefeitura, identificação do promotor (que deverá ser emitido - 27/12/91) e provido com a assinatura constante no requerimento) OK.		
08	Solicitor:		
09	Três um ofício na Prefeitura de Oribim, Polícia no tocante ao nome da vítima, e o nome da genitora da vítima.		
10	Tendo em vista a vítima encontrada no veículo de placa AH-926-PE, Solicitor		

101005430001

SULAMÉRICA
SEGUROS